



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.395/2011

(7.11.2011)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 424-15.2011.6.05.0000 – CLASSE 22
IBIQUERA**

- IMPETRANTES:** Coligação A VONTADE DO POVO, Rildo Cleber Macedo Ramos e Pedro Edílson Mascarenhas Oliveira. Advs.: Béis. Fernando Gonçalves Campinho e Ricardo Teixeira da Silva Paranhos.
- IMPETRADO:** Juiz Eleitoral da 42ª Zona/Itaberaba.
- LITISCONSORTE:** Coligação PRA QUEM AMA IBIQUERA. Adv.: Bel. Leandro Almeida de Oliveira.
- RELATORA:** Juíza Mônica Aguiar.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Limitação do número de testemunhas a seis por pólo. Indeferimento de oitiva de testemunhas consideradas suspeitas. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Perda de objeto do primeiro pedido. Indeferimento do terceiro pedido por demandar dilação probatória. Deferimento do segundo pleito, em obediência ao princípio do devido processo legal e garantia da ampla defesa. Concessão parcial da segurança.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Inacolhe-se a preliminar suscitada já que o mandado de segurança é via adequada para impugnar decisões judiciais contra as quais não caiba recurso com efeito suspensivo.

Mérito.

01. Considera-se prejudicado, por perda do objeto, o pleito de suspensão de audiência quando este se refere a data pretérita, já consumida pelo tempo;

02. A oitiva, na condição de declarantes, de testemunhas contraditadas e consideradas suspeitas é medida excepcional, que compete ao Magistrado que conduz a instrução da causa, a quem cabe aferir a necessidade de oitiva, mesmo porque a solução desta questão pelo Tribunal demandaria dilação probatória, incabível neste writ;

03. O limite legalmente imposto ao número de testemunhas deve ser considerado em relação a cada integrante do pólo, e não a cada pólo. Se cada integrante arrolou suas testemunhas dentro desse limite, o mero fato de a parte informar que só pretende ouvir 4 ou 5 não implica na desistência da oitiva das demais, mormente quando no seu curso surge o interesse em ouvir as outras. A permissão de

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 424-15.2011.6.05.0000 - CLASSE 22
IBIQUERA**

que sejam ouvidas as demais testemunhas está em compasso com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

04. Segurança parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de novembro de 2011.



MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente



MÔNICA AGUIAR
Juíza Relatora



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 424-15.2011.6.05.0000 - CLASSE 22
IBIQUERA**

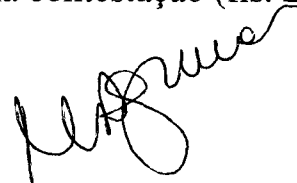
RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação A VONTADE DO POVO, Rildo Cleber Macedo Ramos e Pedro Edilson Mascarenhas Oliveira contra ato atribuído ao Juiz Eleitoral da 42ª Zona/Itaberaba. O ato inquinado de coator, praticado no dia 24/03/11, consistiu no indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelos impetrantes nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo nº 01/2009, sob o argumento de que poderiam ser ouvidas até o limite de 6 (seis) por todo o pólo passivo, e não por cada integrante do mencionado pólo.

Na exordial, os impetrantes postularam medida de urgência para que fosse determinada a suspensão da audiência de instrução designada para 05/04/11 até o julgamento do mérito deste *writ* (item 1) ou, alternativamente, que fosse determinada a realização de nova audiência com a observância do devido processo legal, concedendo a cada impetrante o direito de proceder à oitiva das testemunhas arroladas (item 2). Pugnaram, ainda, para que fosse determinada a oitiva das testemunhas cujo depoimento foi indeferido em razão de contradita, mesmo em termo de declaração (item 3).

No mérito, requereram a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar vindicada.

A medida de urgência pleiteada foi inicialmente indeferida pelo relator que me antecedeu na condução do processo (fls. 215/224). A decisão aludida, todavia, ensejou a interposição de agravo regimental, ao qual o Tribunal deu provimento para determinar a realização de nova audiência, facultando aos impetrantes a oitiva das testemunhas arroladas na contestação (fls. 257/259).



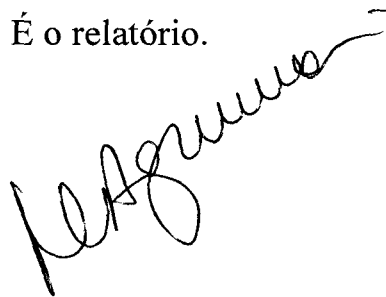
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 424-15.2011.6.05.0000 - CLASSE 22
IBIQUERA**

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 271/277).

A litisconsorte passiva necessária, Coligação PRA QUEM AMA IBIQUERA, apresentou defesa (fls. 187/195 da carta de ordem em apenso), na qual suscitou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pelo indeferimento da ordem postulada.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou no sentido da concessão parcial da segurança para que se confirme a liminar que determinou a oitiva das testemunhas arroladas pelos impetrantes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Aguiar', is written diagonally across the page.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 424-15.2011.6.05.0000 - CLASSE 22
IBIQUERA**

VOTO

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Não merece prosperar a preambular suscitada pela Coligação PRA QUEM AMA IBIQUERA.

Com efeito, ao contrário do que assevera a suscitante, contra a decisão judicial objeto da impetração não cabe recurso com efeito suspensivo, conforme preconiza a norma contida no art. 257 do CE. Por conta disso, afigura-se cabível a impetração de mandado de segurança, a teor do art. 5º, II da Lei nº 12.016/09.

À vista do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

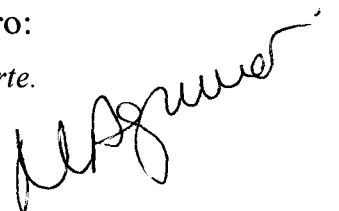
No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido.

Inicialmente, registre-se que, quanto ao pleito formulado no item 1 da exordial, assiste razão ao *parquet* quando afirma que o mesmo se encontra a essa altura prejudicado, ante a perda do seu objeto.

É que a pretensão aludida voltava-se à suspensão de uma audiência designada para o dia 05/04/2011, a qual, sequer chegou a ser realizada, conforme se verifica de informação prestada pela autoridade coatora (fl. 272). Trata-se, pois, de pretensão cuja utilidade restou consumida pelo tempo.

Por sua vez, no que concerne ao pedido formulado no item 3 da pela incoativa, observa-se dos autos que a questão nele veiculada não foi discutida pelo Tribunal no agravo regimental interposto. E, no particular, comungo das razões esposadas pelo eminente Juiz Salomão Viana na ocasião da análise da medida liminar, que aqui integralmente reitero:

“O terceiro pleito não merece melhor sorte.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 424-15.2011.6.05.0000 - CLASSE 22
IBIQUERA

É que os impetrantes querem compelir o magistrado a ouvir, nem que seja independentemente da prestação de compromisso, testemunhas que o próprio juiz considerou suspeitas.

Sucedede que a oitiva de testemunhas, em tais circunstâncias, somente deve ocorrer se o magistrado entender que ela é estritamente necessária (CPC, art. 405, § 4º).

Neste campo, cabe ao juiz, valendo-se da técnica da persuasão racional, deliberar.

E, no caso destes autos, o magistrado apontou, com precisão, quais os motivos pelos quais entendeu ele que as testemunhas são suspeitas e, por isto, não devem ser ouvidas, nem independentemente da prestação de compromisso.

Até este ponto, portanto, não se pode falar em ato violador de direito líquido e certo, já que a decisão judicial atende a todos as exigências formais para que seja considerada existente, válida e eficaz.

E é até este ponto que a matéria pode ser examinada num procedimento de mandado de segurança.

Efetivamente, desbordaria, em muito, os lindes instrutórios de um procedimento de mandado de segurança a perquirição a respeito da suspeição, ou não, de uma testemunha. Para tanto, haveria a necessidade de produção de provas outras, que não as documentais, mormente considerando que outros motivos podem existir para a suspeição, além do simples fato de tratar-se a testemunha de pessoa filiada a agremiação partidária.

O mesmo ocorre com o pleito de que as pessoas arroladas sejam ouvidas independentemente de prestação de compromisso, já que somente em contato com provas outras, além das documentais, é que se poderia chegar a uma conclusão a respeito da estrita necessidade da oitiva (CPC, art. 405, § 4º)".

De fato, a oitiva de testemunhas que foram consideradas suspeitas deve ser decidida pelo próprio magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, de maneira que desborda os limites do mandado de segurança a aferição sobre a necessidade excepcional de sua oitiva, mesmo porque tal questão demandaria ampla dilação probatória, incabível neste procedimento.

No que toca ao pedido formulado no item 2, o Tribunal já se posicionou sobre a questão e, na ocasião, entendeu pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante, além do número de 6 (seis) por pólo.



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 424-15.2011.6.05.0000 - CLASSE 22
IBIQUERA**

Demais disso, a essa altura tudo indica que a audiência já foi realizada, dado que a comunicação à autoridade coatora para o seu cumprimento se deu em 22/07/11 (fl. 261).

Por fim, ainda que a audiência não tenha sido realizada, neste ponto, comungo do entendimento perfilhado, por maioria, pelo Tribunal, uma vez que o fato de a parte haver dito, no início da audiência, que pretendia ouvir 4 ou 5 testemunhas, não implica, necessariamente, concordância com a limitação imposta pela autoridade coatora, nem desistência do pleito de oitiva das demais.

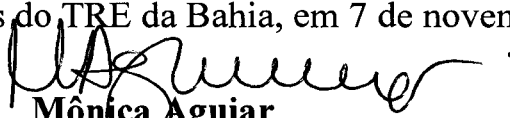
Assim, nada obsta que, após ter sido deferida a contradita de 3 testemunhas, sobressaia o interesse da parte de apontar outras em substituição a estas, desde que previamente arroladas, tal como ocorreu no caso, cujo rol apresentado abrangia 16 testemunhas.

A medida adotada pelo Tribunal no julgamento do agravo regimental, pois, está em compasso com os princípios da busca da verdade real, do contraditório e do devido processo legal, em razão do que deve ser confirmada.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja concedida parcialmente a segurança, para o fim de assegurar, em definitivo, aos impetrantes, o direito de oitiva das testemunhas por eles arroladas, nos exatos termos concedidos no agravo regimental nº 19.218/2011.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de novembro de 2011.


Mônica Aguiar
Juíza Relatora